



Resposta 12/03/2019 14:48:17

O prazo de entrega é regulado Item 4 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. Item 4.1 O prazo de entrega dos bens é de até 10 (dez) dias, contados do(a) recebimento da Nota de Empenho, em remessa ÚNICA no caso de empenho ordinário e PARCELADA no caso de empenho Global, nos seguintes endereços. No Item 4.1.9.7 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA é previsto a solicitação de prorrogação de prazo para a entrega dos bens. Item 4.1.9.7 Somente admitir-se-á a prorrogação do prazo para o fornecimento quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo ser adotado o procedimento previsto no § 2º do citado dispositivo legal, mediante solicitação expressa e formal do licitante vencedor antes de vencido o prazo original. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que se for necessário o fornecedor poderá solicitar a prorrogação de prazo para a entrega do bem, permanecendo inalterado o edital e a manutenção da data de abertura da sessão pública para o dia 19 de março de 2019, às 09:00 horas, horário de Brasília.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Referência: “Edital de Pregão Eletrônico nº 004/19. Processo nº 60550.022296/2018-52.”

ELFA MEDICAMENTOS S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.053.134/0002-26, com sede na Rua Projetada, nº 106, Bairro Sítio Athayde, Lote D, na Cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, CEP: 58310-000, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/92 e Item 23 do Edital em referência, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ditame inserto no Art. 18, do Decreto nº 5.450/05, e Art.41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, o prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital, são de até 02 (dois) dias úteis (Item 23.1 do Edital), antes da data fixada para a abertura da sessão pública

Dessa forma, nos termos do instrumento convocatório, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 19/03/2019, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de material hospitalar de consumo de Saúde (medicamentos) para a Seção Central de Abastecimento de Medicamentos - SCAMED, sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.1. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

De acordo com o item 4.1 do Termo de Referência do edital, o objeto deverá ser entregue no prazo e no local indicado no item 23.2:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1. O prazo de entrega dos bens é de até 10 (dez) dias, contados do(a) recebimento da Nota de Empenho, em remessa ÚNICA no caso de empenho ordinário e PARCELADA no caso de empenho Global, nos seguintes endereços:

4.1.1. Órgão Gerenciador: HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Setor HFA, S/N, Sudoeste – CEP 70.673-900, Brasília-DF, A/C Subseção de Almoarifado, telefone: (61) 3966-2225/2265.

4.1.2. Órgãos Participantes:

4.1.2.1. 160062 - CENTRO DE INTELIGENCIA DO EXERCITO/MEX, Avenida Duque de Caxias S/Nº - Brasília-DF, CEP 70.630-001;

4.1.2.2. 160223 - HOSPITAL GERAL DE CURITIBA, PRAÇA MARECHAL ALBERTO FERREIRA DE ABREU, S/N - Curitiba/PR - CEP 80420-020.

4.1.2.3. 160528 - BASE ADMINISTRATIVA DO CCOMGEX - EPCT KM 5 DF 001 SETOR HABITACIONAL TAQUARI - BRASÍLIA-DF, CEP 71559902;

4.1.2.4. 160512 - MEX-20 REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADO/MS - AV PRESIDENTE VARGAS, 3850 - BAIRRO SOBRINHO Campo Grande/MS - CEP 79115000.

Os prazos estabelecidos em edital, não condizem com a complexidade do objeto deste certame, que requerem após o recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho ou retorno da administração com eventual rejeição de produtos (item 4), a aquisição do objeto junto ao laboratório fabricante do produto, haja vista o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Art. 39 da Resolução RDC nº 71/2009 ANVISA, que determina que as embalagem primárias e secundárias de todos os medicamentos com destinação institucional constem a expressão PROIBIDA VENDA AO COMÉRCIO, *in verbis*:

“RDC nº 71/2009 ANVISA

Art. 39. Os rótulos das embalagens primárias e secundárias de todos os medicamentos com destinação institucional, independente da restrição de prescrição, devem possuir a frase, em caixa alta, "PROIBIDA VENDA AO COMÉRCIO", com tamanho mínimo de 30% da altura do maior caractere do nome comercial ou, na sua ausência, da denominação genérica.”

Desse modo, considerando que as distribuidoras licitantes, a qual se inclui a requerente, não possuem autorização de marcar ou gravar de qualquer modo as embalagens dos produtos, cabem a indústria farmacêutica (fabricante do produto) alterarem as embalagens que são destinadas ao setor público, e tal procedimento pode aumentar o prazo de entrega dos produtos ofertados.

Deve-se observar, ainda, na fixação do prazo de entrega do produto o tempo necessário para os procedimentos de aquisição, recebimento do produto, carregamento/transporte, localização geográfica da empresa a ser contratada e do órgão demandante, preparação e efetiva entrega do produto.

Ademais, é sabido que a estipulação de prazos pela Administração Pública, deve utilizar de sensatez e razoabilidade para fixá-lo, devendo este ser razoável e exequível para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, a Administração ao estipular um prazo exíguo e inexecutável para o cumprimento do contrato, estará restringindo o número de licitantes, violando o estabelecido na lei 8.666/93.

Data vênia, não é conveniente que a Administração Pública restrinja o caráter competitivo do certame e, assim, deixe de obter a proposta mais vantajosa, sem justo motivo, em razão da fixação de prazo extremamente exíguo para a licitante vencedora executar os serviços.

Portanto, tal circunstância viola o disposto no Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93, que veda aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

Dessa forma, a referida exigência infringe, também, o princípio da razoabilidade, tendo em vista que impõe restrição em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público. O princípio da razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal substantivo e implica, simplesmente, na adequação entre o meio empregado e o fim a que se destina determinada medida imposta por qualquer esfera do Poder, isto é, se afigura como limite à discricionariedade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com relação à Administração Pública Federal, sua vinculação ao referido princípio é expressa no Art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), abaixo transcrito:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Sendo assim, é viável a fixação de prazos razoáveis para entrega dos produtos objeto do certame, principalmente porque, em se tratando de um registro de preços em que o fornecimento será parcelado, por 12 (doze) meses, de fácil planejamento, conforme determina o Art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida,

sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (Grifo Nosso)

A estimativa, como determinado pelo inciso II, pode ser obtida pela análise história de consumo, permitindo ao administrador de material um planejamento mínimo para que seus fornecedores possam entregar-lhes os suprimentos com tempo razoável.

Desse modo, requer a impugnante seja alterado os prazos acima mencionado para, pelo menos, 20 (dias) corridos ou 15 (quinze) dias úteis, com a possibilidade de sua prorrogação, caso necessário, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, para entrega do objeto, contados do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho, estendendo igual prazo para eventual substituição e/ou complementação do objeto, que é o tempo necessário para executar os serviços licitados.

Por esses motivos, imperiosa se faz a exclusão das exigências aqui apontadas, de modo a possibilitar a participação de maior número de empresas do ramo e conseqüentemente da obtenção, por essa administração pública, da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer seja dado provimento à presente impugnação, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos, com sua conseqüente republicação e retificação na forma requerida.

Nesses termos,
pede deferimento.
João Pessoa - PB, 11 de março de 2019.



ELFA MEDICAMENTOS S/A
Representante Legal